

EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS

Asilo diplomático na América Latina: salvaguarda da liberdade do
indivíduo numa região de instabilidade política

São Paulo
2013

EMANULLE RODRIGUES DOS SANTOS

Asilo diplomático na América Latina: salvaguarda da liberdade do indivíduo numa região de instabilidade política

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do grau de especialização em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Dias.

São Paulo
2013

Agradeço ao Professor Roberto Dias pelo incentivo amistoso e pela profunda orientação oferecidos durante a composição deste trabalho.

Emanuelle Rodrigues dos Santos

Asilo diplomático na América Latina: salvaguarda da liberdade do indivíduo numa região de instabilidade política

Banca examinadora

SUMÁRIO

Introdução	
1. Asilo diplomático	01
1.1. Conceito e natureza jurídica	01
1.2. Fundamentos teóricos	02
1.2.1. Asilo diplomático como discricionariedade Estatal	02
1.2.2. Asilo diplomático como direito subjetivo	03
1.2.3. Direitos e obrigações do Estado asilante	04
1.2.4. Natureza do direito interno e do direito internacional	07
1.3. Importância constitucional	09
1.3.1. Constitucionalização dos Direitos Humanos	13
2. Panorama do instituto do asilo diplomático na América Latina	16
2.1. Análise histórica	16
2.1.1. Lineamentos do asilo diplomático na América Latina	16
2.1.2. Instabilidade política e democrática na América Latina	18
2.2. Análise atual	21
2.2.1. Breve descrição da América Latina no período contemporâneo	21
2.2.2. A possível blindagem da região	24
2.2.3. Cenário político-econômico atual do Brasil	25
2.2.4. O asilo diplomático no tempo atual	26
2.2.5. Desenvolvimento do estado constitucional na América Latina	28
2.2.6. Perspectivas sobre as relações entre os Estados	29
3. Estudo de casos práticos	32
3.1. Lucio Edwin Gutiérrez Borbúa	32
3.2. José Manuel Zelaya Rosales	37
3.2.1. Crise diplomática entre Brasil e Honduras	40
4. Considerações finais	44
5. Referências bibliográficas	48

Introdução

A proposta do trabalho consiste em atribuir tratamento constitucional ao tema do asilo diplomático no cenário do continente Latino Americano.

O assunto será debatido e, na medida em que abarcar os direitos fundamentais e a democracia no seu processo de conexão, procurará perquirir as possíveis relações entre estes direitos, às demais normas internacionais e os princípios das constituições internas dos países que compõem o bloco.

Se, por um lado, operando dessa forma perdemos um pouco a abrangência da complexa matéria do direito internacional ao não tocar nesse assunto de modo aprofundado, por outro, atribuímos uma maior precisão à questão constitucional, traçando os limites e possibilidades do desempenho político dessa parte do continente Americano em relação ao instituto em debate.

À vista disso, o asilo diplomático vem inserir um novo modelo de construção dos Estados latinos, elevando-os à categoria de universais por tratar de instituto apenas inerente a este local, e como tal de implantação direta e imediata.

Nesse contexto, a partir do realce nas perspectivas supranacionais do instituto amparado pelos direitos fundamentais e pela democracia, o espaço de centralização leva à busca de sua implantação tanto no domínio do Estado nacional quanto no campo do direito internacional.

Para tanto, analisaremos a questão do direito internacional, do direito constitucional e das relações internacionais em conjunto, buscando a complementação entre tais matérias.

É oportuno, nesta acepção, que se inclua um esboço da construção ordenada do asilo diplomático em consonância com o ponto de vista histórico e geográfico da América Latina, delineando um contraponto entre o nascimento e a afirmação do instituto político no continente, além de sua aplicação no panorama das relações internacionais contemporâneas.

Para dar conta do objetivo proposto, o presente trabalho será desmembrado em três capítulos. No primeiro se demonstrará o conceito e natureza jurídica do asilo diplomático à luz das normas internas e internacionais, com particular atenção ao caráter constitucional do instituto.

Entretanto, esta preocupação será mais bem destrinchada levando em conta as questões singulares da América Latina.

Isso se tornará claro no segundo capítulo, onde será exposto o posicionamento político e jurídico dos países que formam a América Latina acerca do asilo diplomático a partir de dados históricos e atuais. Nesse capítulo será demonstrada a ampla aceitação do instituto do asilo diplomático, com observância da vinculação direta entre a instabilidade democrática nesta parte do mundo e a tentativa constante de afirmação no cenário internacional.

Pretende-se, em síntese, identificar o interesse maior de angariar respaldo para o asilo especialmente no âmbito político de consolidação de um Estado Democrático de Direito.

O terceiro capítulo tem como escopo a exposição de dois casos práticos, realizando um esforço para apresentar o instituto do asilo diplomático de forma concreta, para isso serão utilizados conceitos e definições especialmente postos para abalizá-los.

Logo, para demonstrar as hipóteses, objetivamos nos casos práticos acompanhar o caminho de um asilo diplomático, vasculhando desde o momento que ensejou sua precisão, até sua concessão.

O intento é deste modo, estudar os obstáculos desse percurso que vai da formulação teórica a prática concessória. Portanto, evidenciando a possibilidade de ponderação da concessão ou negação à luz do caso concreto e estabelecendo critérios para diminuir tanto a faculdade discricionária do Estado asilante, quanto a não fundamentação da decisão de investir ou não o criminoso político na condição de asilado.

Dessa forma, a monografia contará com três tempos: conceituação do asilo diplomático; a análise da conjuntura de sua necessidade na América Latina e a ilustração prática do instituto debatido. Ademais, serão adicionados excertos doutrinários e jurisprudenciais, buscando uma completude do trabalho.

Diante dessa perspectiva, o estudo procurará não só desenvolver uma análise que consagre as hipóteses levantadas, mas ademais, estudar uma tradição política latino-americana.

1. Asilo diplomático

1.1. Conceito e natureza jurídica

O asilo diplomático¹ é um instituto humanitário com previsão em tratados internacionais e nas constituições de países que o adotam. Contém natureza política concedida de forma individualizada à pessoa que o requerer em decorrência de perseguição por crimes de natureza política, de opinião, contra a segurança do Estado e litígios ideológicos. Tem sua permissão perpetrada pela competente representação diplomática do país asilante, e na embaixada deste país se circunscreve o estrangeiro.

Em suma, é um instituto político que resguarda direitos fundamentais do indivíduo dentro da fronteira do país violador, sendo que este abrigo é concedido no prédio da missão diplomática.

Essas e outras considerações podem condensar-se nas ideias de Rezek:

“O asilo vale para os casos de crime político, na qual o objeto da afronta, não é um bem jurídico tutelado e sim, uma maneira de autoridade baseada sobre ideologia ou metodologia que cause confrontos graves no Estado Democrático.”²

Como se há verificar, o asilo diplomático está em conformidade com a necessidade de se blindar a vítima de persecução do Estado, sem ele, o sujeito estaria vulnerável a opressão do retentor do poder de prisão.

Como o instituto do asilo diplomático protege e, por consequência, repele as ações infratoras, acaba resguardando, dentre outros, o direito a um julgamento justo e o direito à liberdade de opinião.

¹ O asilo diplomático, também denominado de interno ou extraterritorial, se refere ao acolhimento de estrangeiro perseguido no seu próprio território. É uma entre as duas espécies de asilo político. O asilo político é uma instituição que tem como finalidade o amparo de qualquer pessoa perseguida por crimes políticos. A segunda espécie de asilo político é o asilo territorial, também chamado de externo ou internacional, que é concedido pelo Estado por onde o asilado penetra, escapando do país no qual via seus direitos fundamentais ameaçados.

² REZEK, José Francisco, Direito internacional público: curso elementar, p. 222.

1.2. Fundamentos teóricos

Sem questionar o fato do instituto do asilo diplomático ser uma via humanitária de proteção a perseguidos políticos, existem conceitos necessários ao suporte teórico do instituto, como a questão da discricionariedade do Estado asilante, assim como seus direitos e obrigações; o subjetivismo e fundamentação das decisões; e as diferenças quanto a sua natureza – direito interno ou direito internacional.

1.2.1. Asilo diplomático como discricionariedade Estatal

O tratamento da concessão do asilo como simples resultado do princípio da soberania estatal impõe ao indivíduo necessitado o julgo do poder de mando de um Estado soberano, como se o consentimento ou não fosse apenas um intento programático.

Nesse aspecto, mesmo que a figura constitucional tenha sido cunhada objetivando proteger o indivíduo, caberia ao Estado asilante a titularidade concedente, ou seja, a permissão é discricionária, é exercício de soberania, não existe a obrigatoriedade. O poder de decisão do consentimento do asilo diplomático é atribuição do Estado, por meio do seu Poder Executivo.

Afora outras, o Estado pode conceder ou negar o asilo sem parâmetros lógicos que justifiquem a medida.

Esta postura recai em desacerto em relação à figura do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que o direito de asilo instruído tão só a partir do princípio da soberania do Estado asilante não é adequado. O condicionamento do direito de asilo à discricionariedade estatal afastando a motivação e, sobretudo, o viés de concessão humanitário, é uma abertura à restrição dos direitos fundamentais.

1.2.2. Asilo diplomático como direito subjetivo

À medida que a fundamentação da disposição que concede ou indefere o asilo diplomático se torna essencialmente relacionada com os direitos fundamentais, incide a impossibilidade de enquadrá-lo só como ato discricionário do Estado, porquanto se verifica o abarcamento do princípio da segurança jurídica e dos direitos fundamentais que limitam e relativizam a soberania estatal.

Autor que registrou posicionamento sobre isso foi Sarlet. Para ele, o Estado de Direito não combina com a discricionariedade desregrada. Pelo contrário, pressupõe o império da legalidade, da legitimidade, de seus princípios e diretrizes.

“Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos (...)”³

Destarte, o direito de asilo está fortemente conexo com os princípios fundamentais, sobretudo a não extradição por crimes políticos, a prevalência dos direitos humanos, a soberania e a dignidade da pessoa humana. O direito de requerer asilo como parte integrante das garantias de defesa dos direitos humanos torna o indivíduo recorrente, além de protetor de sua integridade física, também protetor das liberdades públicas.

Para efetivar e compreender a necessidade de se conceber o direito de asilo diplomático como conservador da liberdade, da vida e da integridade física, o mesmo tem de ser visto como cerne essencial para implementação dos direitos humanos. A contrário senso, quanto mais desnecessário para a manutenção do *status* humanitário, menor será a amarração do Estado a tal concessão e a soberania dar-se-á sem melindres.

Ademais, a escassez de critérios técnicos com alguma utilidade para o emprego do instituto do asilo diplomático, notadamente critérios apropriados para nortear a administração e o judiciário na empreitada de controlar os casos em que o

³ SARLET, Ingo, Eficácia dos direitos fundamentais, p.388.

asilo deve ser concedido ou negado, fere os princípios das relações internacionais e da segurança jurídica.

Via de regra, quanto maior a necessidade do asilo para preservar direitos humanos, maior deve ser a vinculação do poder público.

Exemplo disso esta no artigo 3º da conferência internacional Americana realizada em Montevideu⁴. Lá, o asilo diplomático, por seu caráter de instituição humanitária, não fica submisso à reciprocidade. Todos podem estar sobre sua proteção, seja qual for sua nacionalidade.

Processa-se que a percepção do direito de asilo, como declaração dos direitos humanos, estrutura-se no sinal de uma já observada intenção do Estado em se mostrar como meio para concretizar as garantias dos direitos inerentes ao homem, de modo a afiançar seu amplo direito de defesa.

Levando isto em consideração, é preciso situar a distinção entre soberania e poder político, tendo em vista a visão comunal de que o asilo é entendido como a subtração da ação do Estado, da sua força política.

É preciso aclarar que o direito subjetivo ao asilo diplomático não hostiliza o Estado soberano, mas, caso ocorra essa hostilidade, a faz em relação ao governo e a seu poder político, mitigando, quando necessário, a soberania do Estado concedente em prol da prevalência dos direitos humanos.

1.2.3. Direitos e obrigações do Estado asilante

O direito de solicitar asilo em embaixada é garantido pela Convenção Sobre Asilo Diplomático de Caracas, 1954⁵.

Por sua vez, a figura da cooperação internacional determina que, em seguida à concessão do asilo, a primeira obrigação do asilante é notificar as autoridades do

⁴ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm. Acesso em 03 de jul. de 2013.

⁵ Fonte: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>. Acesso em: 03 de jul. de 2013.

Estado transgressor. Porém, essa notificação poderá deixar de ser feita quando importar algum risco para a segurança do asilado.

Outra observação importante é que o consentimento do asilo diplomático não o conecta ao asilo territorial. Isto expõe que o Estado pode conferir o asilo diplomático e, depois de analisado seu direito, reconhecer que não se tratava de caso de asilo e recusar a concessão do asilo territorial. Com respeito a isso, o asilado teria direito a procurar acolhida em outro Estado.

Nas palavras de Mello:

“A qualificação do delito é feito pelo Estado asilante. Entretanto, ela não tem aspecto definitivo, tanto assim que nada impede que ele altere no futuro esta qualificação. O asilante na qualificação deve levar em consideração as informações do Estado territorial sobre o asilado. Entretanto, a decisão sobre se o criminoso é o não político pertence exclusivamente ao asilante (art. 9). O asilante pode prolongar o asilo para colidir informações, a fim de verificar a sua procedência (art. 14).”⁶

Por outro lado, o fato de a missão diplomática de um Estado, no âmbito territorial de outro Estado, prestar asilo a um indivíduo acuado pelas autoridades locais não configura interferência. A concessão do asilo diplomático possui um caráter de isonomia diante do processo político local, tendo em vista se basear em valores éticos voltados para a proteção dos direitos humanos e também porque não se trata de um instituto fundamentado em contravenção, mas sim em harmonia com o direito internacional.

É oportuno citar José Afonso da Silva:

“Por isso, o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo direito internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro fixar.”⁷

A partir de então, em caso de imprecisão sobre a natureza política do crime, a carga de comprovar a natureza do delito recai sobre o Estado requerente, asilante. Diferentemente se forem cometidos dois crimes, um comum e outro político. Neste caso, o último impede a extradição pelo critério da predominância.

⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de direito internacional público, p. 1037.

⁷ SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 341.

Conforme colhido em julgamento do Supremo Tribunal Federal⁸, não existe possibilidade de se extraditar pessoa pela prática de dois crimes simultâneos, sendo um deles político e o outro comum em razão do juízo crítico do predomínio do crime político, ou seja, não se admite a preponderância do crime comum em detrimento do crime político.

Para José Afonso da Silva:

“Cabe ao Estado asilante a classificação da natureza do delito e dos motivos da perseguição. É razoável que assim seja, porque a tendência do Estado do asilado é a de negar a natureza política do delito imputado e dos motivos da perseguição, para considerá-lo comum.”⁹

Indiretamente, a Constituição brasileira ¹⁰ também favorece o asilo ao dispor que não cabe extradição por crime político ou de opinião.

Outro ponto a destacar é o fato de ser o Estado asilante quem solicita o salvo-conduto em favor do asilado, o Estado infrator não pode se negar a concedê-lo. Além disso, o Estado violador é compelido a garantir que o asilado deixe seu território em segurança.

Como se pode observar, é obrigação do governo local resguardar as missões diplomáticas que concedem asilo diplomático a um indivíduo local, por ser esse dever decorrente do direito internacional.

Compete lembrar também que a concessão de asilo não é uma sentença abonadora dos atos do indivíduo asilado ante as leis de seu país. É tão somente um ato de mão protetiva à retidão deste indivíduo, pois ele permanecerá tendo de responder, no caso de regresso ao seu país de origem, por crimes perpetrados segundo a tipificação daquela legislação.

Para complementar o desenvolvimento da concepção verifica-se na visão de Mello:

⁸ Ext 694 / IT - ITÁLIA . EXTRADIÇÃO. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 13/02/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324883>. Acesso em: 03 de jul. de 2013.

⁹ idem, 2010, p. 341.

¹⁰ Artigo 5º, LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

“(…) que o asilo não se extingue com o rompimento das relações diplomáticas. Caso o Estado territorial não conceda o salvo-conduto, para que o asilado saia em segurança, o Estado asilante entregará o asilado para outra missão diplomática, mediante consentimento. Caso esta outra missão diplomática não o aceite, o asilado poderá ser entregue para outro Estado, não integrante dos países signatários da Convenção de Caracas, se este assim assentir.”¹¹

Em resumo, a decisão sobre a natureza do crime pertence exclusivamente ao Estado asilante; não existe direito de retenção definitiva ao indivíduo asilado, uma vez que nada impede que o país recebedor no futuro entenda não ser caso de concessão de asilo; também o Estado asilante deve informar o Estado violador, se possível, e levar em consideração as informações deste sobre o asilado.

1.2.4. Natureza do direito interno e do direito internacional

A atual realidade mundial, com o advento da globalização da política e de ideias, se depreca dilatado enfoque na questão da natureza do asilo diplomático, ele pertence ao ramo de direito interno dos países ou pertence ao ramo de direito internacional em seus efeitos político e jurídico.

Em alusão a isso, constata-se que o sistema político tem uma função mais abrangente que o jurídico, o que não significa maior importância ou hierarquia, ou seja, são diversos em extensão, mas iguais em relevância sistêmica. Por isso não há poder de um sobre o outro, a maior abrangência do sistema político diz respeito à função de decidir de modo vinculado à sociedade.

Além disso, como se vê, um ponto que delimita os confins da racionalidade em ambos os sistemas retromencionados é a comparação entre as funções exercidas pelos dois direitos no sistema social global.

Adentrando o mote, mais uma vez José Afonso da Silva:

“A natureza do asilo tem merecido divergência, no que tange, a saber, se é de direito interno ou de direito internacional.”¹²

¹¹ Idem, 2001, p. 1039.

¹² Idem, 2010, p,341.

Para Häberle:

"(...) hoje o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional".¹³

Tentando resolver a questão, caso se sopesse o Estado como sendo um aparelhamento político/jurídico de uma sociedade com governo próprio e soberania – percebida soberania sobre dois aspectos: na sujeição internacional das relações mútuas entre Estados, e na esfera interna a seu domínio para alcançar o bem público -, observa-se que este fim geral estabelece meios para que os indivíduos possam atingir os seus remates particulares numa conjectura do Estado de Direito, ou seja, não há o que se falar em sujeição, mas sim equidade.

Diante desse panorama desafiador, José Afonso da Silva:

"Todos podem ficar sob sua proteção, seja qual for a nacionalidade que pertençam, sem prejuízo das obrigações que, na matéria, tenha contraído o estado de que façam parte. (art 3º). Já a convenção firmada na X conferência interamericana decidiu que todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar porque nega (art 2º). Tudo isso dá a ideia de que se trata de assunto interno. Contudo, a constituição o ligou às relações internacionais, como vimos. Se a questão da concessão de asilo interfere com as regras do direito internacional, a condição de asilo constitui problema de direito interno, embora ela deva ser estabelecida de modo que o asilado se atenha à observância de deveres que sejam impostos pelo direito internacional. Assim é no Brasil (leis 6.815/80 e 6964/81)."¹⁴

Com base nisso, a abertura do quadro político interno dos Estados exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informadora do direito interno.

Segundo Comparato:

"Finalmente, o terceiro princípio estrutural do nosso sistema de direitos humanos, pelo menos na origem, é o da equiparação entre as normas de direito interno e as de direito internacional. O já citado art 5º, 2º, determina a inclusão do sistema constitucional "dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".¹⁵

¹³ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo, p. 11 e 12.

¹⁴ idem, 2010, p. 341.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder, Rumo à justiça, p. 84.

Em meio à controvérsia, o que se tenta hoje é verificar qual corrente – monista ou dualista - deve prevalecer de forma absoluta ou se a prevalência deverá ser calculada à luz do caso concreto.

Por um lado, para os dualistas, existem dois ordenamentos jurídicos distintos e autônomos inteiramente apartados. Para essa corrente, no direito internacional são tratadas as relações entre Estados e no direito interno ocorrem às relações entre as pessoas.

Por outro lado, para os monistas os dois direitos se confundem, ou seja, trata-se do mesmo sistema jurídico que regula todas as situações.

Nesse íterim, ao passo que a sociedade demonstra níveis ideológicos diversos e até mesmo completamente antagônicos em um ambiente social democrático, e quando se confere analogamente ao exercício do poder questões individualizadas ou de grupos¹⁶, não se constata mais poder do Estado puro, não é mais um direito, é apenas força de homens que estão no governo.

Por verificar que a principal discussão hoje é acerca da necessidade de se dar efetividade ao espectro humano do asilo diplomático, faz-se duas ponderações.

No tocante ao conflito entre o direito internacional e o direito interno, verifica-se que quando um pedido de asilo integra-se perfeitamente a ambos os direitos, ou seja, não ocorrem problemas quanto a sua legalidade, examina-se ser um caso pacífico de concessão.

Entretanto, quando o conflito se instaura por haver os tratados internacionais afrontado lei nacional, tem-se obrigatoriamente que verificar qual das normas favorece em maior grau os direitos humanos e como resultado adotá-la.

1.3. Importância constitucional

¹⁶ Um exemplo ilustrativo disso é a verificação que uma gama considerável desses embates acaba concentrando-se nas câmaras legislativas.

Lá os valores litigam e acabam vencidos pelo critério de governo oposição ou mesmo *lobby* das bancadas, por vezes o jogo político escolhe os valores que serão implementados coativamente no seio social, sendo que essa escolha vincula a todos.

A Constituição contemporânea não se restringe a fixar limites do poder Estatal, mas apresenta um ponto de vista vinculada à sua máxima eficácia, buscando consolidar o que nela está contida, expressa ou implicitamente.

O tratamento constitucional do asilo diplomático visto como princípio das relações internacionais é colocado na Carta de 1988 no título referente aos direitos fundamentais.

Por assim dizer, a Constituição brasileira de 88, nessa acepção, em seus quatro primeiros artigos apresenta os princípios fundamentais em que se regula o Estado brasileiro, situando assim os alicerces de eficácia dos direitos em que está apoiado o Estado Democrático.

Por esse sentido, o direito de asilo pode ser descrito como princípio constitucional setorial de eficácia limitada e institutiva¹⁷ para o qual o alcance constitucional deve definir a atuação do Estado brasileiro nas relações internacionais.

Em resumo, trata-se de um princípio constitucional setorial por dirigir mais de perto a seção de direito internacional e tem sua eficácia limitada e institutiva, porquanto o asilo é um instituto fixado constitucionalmente para seus efeitos operarem mediante os dizeres alvitados pela Carta constitucional.

A importância constitucional do asilo diplomático modela-se concretamente pelo artigo 4º da constituição federal. “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X – concessão de asilo político.”¹⁸

O caput e os incisos deste artigo definem os princípios fundamentais para as relações internacionais do país. Nesse sentido, o Brasil baseia suas relações

¹⁷ Conforme aclaram os juristas BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.16: “E, por fim, os princípios setoriais ou especiais, que são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição. Eles se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos.”;

e SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas Constitucionais*, p. 126: “São, pois, normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei.”

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1998.

internacionais no princípio da independência nacional e acima de tudo na prevalência dos direitos humanos.

É certo, contudo, que ao contrário das cartas anteriores a atual Constituição Federal, ineditamente, dilatou os princípios que dirigem as relações internacionais, suplantando os limites da independência nacional, até então cláusulas petrificadas.

Ao irromper com os arquétipos das Constituições anteriores, a Carta de 88 inaugurou o tema dos direitos humanos como matéria de ordem internacional. Via de regra, ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

Isso alude, na prática, não só a uma aliciação de políticas internas de amparo aos direitos humanos, como também traz a ideia de uma postura de proteção a esses direitos, seja ratificando os tratados internacionais de direitos humanos, seja pelo empenho em se colocar politicamente contrário aos Estados da comunidade internacional que não adotam tais direitos.

Essas questões condenam a discricionariedade instruída a partir do princípio da soberania Estatal, pois seu efeito prático rebaixa a eficácia do asilo diplomático, ao dispensar as motivações das suas decisões tão cogentes, especialmente quando se trata de restrição de direitos fundamentais.

Sobre tal debate corrobora Piovesan:

“Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.”¹⁹

O constitucionalista Canotilho se orienta na mesma direção quando pondera em uma de suas obras:

"As constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentrados numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas ('estratégias internacionais', pressões concertadas') e de normas oriundas de 'centros' transnacionais e infranacionais (regiões e locais) ou de ordens institucionais intermediárias ('associações

¹⁹ idem, 2011, p. 37.

internacionais', 'programas internacionais'). Esses parâmetros fortalecem as imbricações do direito constitucional com o direito internacional. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um direito internacional dos direitos humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais. O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado."²⁰

A propósito disso, o Brasil, após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos²¹ e reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos²², não pode mais conceder ou denegar asilo injustificavelmente, sem rezear a represaria internacional quando ocorrerem violações aos direitos humanos, assim como, ocasionais condenações atreladas a este abuso.

Com essa perspectiva, Piovesan assevera:

"Ora, ao prescrever que "os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais", a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional de tais direitos".²³

No dizer de Cançado Trindade:

"É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venha a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista".²⁴

A Constituição adota expressamente o conteúdo constitucional dos direitos fidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Mesmo que esses direitos não sejam pronunciados sob desenho de norma constitucional e sim sob desenho de tratados internacionais.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional, p.18.

²¹ Fonte: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 30 de mai. de 2013.

²² Fonte: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 30 de mai. de 2013.

²³ idem, 2011, p. 58.

²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, A interpretação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos, p. 34.

Esse contexto é endossado também por Canotilho que se orienta na mesma direção quando pondera que:

"O programa normativo-constitucional não pode se reduzir, de forma positivística, ao 'texto' da Constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o 'bloco de constitucionalidade' a princípios não escritos, mais ainda reconduzíveis ao programa normativo-constitucional, como formas de densificação ou revelações específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas".²⁵

Por sua vez Alexy:

"Vale a proposição: a justiça exige o encaixamento da fundamentação jurídica em um sistema tão coerente quanto possível. Com isso, ela serve, simultaneamente, à estabilidade e ao progresso. Além disso, a formação do sistema leva a novas visões, (...)"²⁶

Para Piovesan:

"A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhe natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais entregam e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos um regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais."²⁷

O debate entre os três juristas demonstra que o pacto constitucional aponta para a aderência de todas as normas de direitos humanos em benefício do indivíduo.

É certo, contudo, que a despeito do acima exposto na prática o direito do asilo ainda é discricionário ao Estado, aos interesses estatais, quando na verdade, por ser o cerne desse direito assaz humanitário, não deveria estar disponível apenas ao poder público interno do Estado concessor.

1.3.1. Constitucionalização dos Direitos Humanos

²⁵ idem, 1993, p. 982.

²⁶ ALEXY, Robert, Constitucionalismo discursivo, p. 129.

²⁷ idem, 2011, p.188.

Dentre muitas mudanças, está uma maior preocupação com a concretização de direitos humanos²⁸, que se desdobra no plano internacional, desvinculada de uma positivação no plano interno da ordem jurídica. O direito constitucional internacional se estende à influência tanto de organismos internacionais – como a ONU, entre outros – quanto à recepção de matérias presentes em tratados internacionais, ainda que aparentemente contrárias à legislação nacional.

O chamado neoconstitucionalismo é descrito por Barroso como a constatação de que, em um regime público, princípio tem natureza de norma e o princípio trata ou defende um valor jurídico relevante, enquanto que a lei regula direitos e obrigações em relação a este valor jurídico e, portanto, hierarquicamente o princípio se sobrepõe à lei.

Prosseguindo, princípios relativos a direitos fundamentais, tal como a dignidade da pessoa humana, são superiores a qualquer lei escrita. Ainda que seja princípio não escrito – estes princípios de direitos fundamentais são suprapositivos.^{29 30}

Nesse diapasão, se mostra a natureza constitucional do asilo diplomático frente aos direitos fundamentais. A importância se conceitua na Constituição Federal, ao definir no art. 5º, §2º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”³¹

Entretanto, conforme explicita Alexy:

“Os direitos fundamentais rompem, por razões substanciais, o quadro nacional, porque eles se querem poder satisfazer as exigências a serem

²⁸ Entendida como nomenclatura atribuída aos direitos fundamentais em uma perspectiva universal.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 6ª ed. Saraiva, São Paulo, 2006.

³⁰ Sugestão: BACHOF, Otto, Normas constitucionais inconstitucionais? Port. Portugal, Tradução José Manuel M. Cardoso da Costa Edit. Almeida Brasil - BR 1ª, ed, 2001.

Também disponível em:

http://xa.yimg.com/kq/groups/73836829/1374992296/name/BACHOF_Normas+Constitucionais+inconstitucionais.pdf. Acesso em: 10 de ago. 2013.

³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1998.

postas a eles, devem abarcar os direitos do homem. Os direitos do homem têm, porém, independentemente da sua positivação, validade universal. Os direitos do homem tornaram-se vinculativos jurídico-positivamente no plano internacional pelo pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 19 de dezembro de 1966.”³²

Assim, os direitos fundamentais se transformam de acordo com o contexto político e social. Com isso, ressalta-se que o enfoque teórico de concretização da busca de obtenção efetiva dos direitos humanos fundamentais deverá estar atento à realidade histórica da sociedade.

Logo, a constante interferência de organismos internacionais no âmbito interno de determinado país, ao mesmo tempo em que mostra sua abertura para o reconhecimento de novos direitos e garantias, também permite maiores restrições à sua soberania.

Importante salientar também que em plena era da internacionalização dos direitos humanos, o instituto do asilo tem recebido sucessivas violações. Nessa questão, ele tão somente atingira sua finalidade quando finalmente tornar-se o direito do indivíduo e não do Estado, o que precisará ser convencionado de lado a lado entre a legislação internacional específica e o direito nacional, complementarmente.

Nesse quadro, apresenta-se latente necessidade de uma interpretação sobre a matéria do asilo diplomático à luz do direito constitucional pátrio, tendo em vista que nossa Carta Federal trouxe como princípios das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, ao pactuar no artigo 4º, que “o Estado democrático de direito brasileiro tem por princípios entre outros: a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, e a concessão de asilo político”.³³

No entanto, este estudo reconhece que a constitucionalização dos direitos fundamentais se mostra na Constituição Federal, porquanto almeja a consolidação dos direitos humanos. A essência principiológica se ampara no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico vigente.

³² ALEXY, Robert, *Constitucionalismo discursivo*, p. 55 e 57.

³³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1998. Acesso em 30 de mai. 2013.

2. Panorama do instituto do asilo diplomático na América Latina

2.1. Análise histórica

2.1.1. Lineamentos do asilo diplomático

Na América Latina, por conta do panorama político instável decorrente de constantes revoluções³⁴ e golpes militares³⁵, o mecanismo do asilo diplomático foi trazido do cenário externo, inserido e amoldado às necessidades regionais logo após a emancipação dos países dessa região.

Por seu emprego costumeiro foi incorporado como princípio das relações internacionais que baliza regionalmente o direito internacional, e se solidificou em tratados, acordos e leis internas infraconstitucionais e constitucionais desses Estados.

Prontamente, o instituto do asilo diplomático se consolidou e adotou contornos próprios no continente Latino Americano sendo amplamente aceito e normatizado, sobretudo pela edição de vários tratados, como o tratado sobre Direito Internacional Penal de Montevideu em 1889, Convenção sobre Asilo de Havana em 1928, Convenção sobre Asilo Político de Montevideu em 1933, Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu em 1939 e a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial de Caracas em 1954³⁶.

Sobre a questão da consagração do princípio, elucida Fontenelle:

“Se foram tímidas, até envergonhadas, as primeiras tentativas de regulamentar o instituto, não haveria mais condições de considerar o asilo diplomático apenas como prática humanitária fruto de tolerância: passou a ser direito convencional, bem definido.”³⁷

³⁴ Como a revolução social de 1910 no México, a intentona comunista brasileira de 1935 e a comuna de *la paz* de 1971.

³⁵ Como os que ocorreram no Brasil na década de 60.

³⁶ Ambos disponíveis em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 12 de julho de 2013.

³⁷ FONTENELLE, Leopoldo Cesar. Asilo político – liberdades individuais e direito de revolução -, p. 222 e 223.

Destarte, o princípio fundamental do asilo diplomático³⁸ impediu múltiplas formas de abuso em um cenário crítico verificado no século XX, em especial duas: primeiro, na proteção da liberdade, da vida e/ou da segurança de pessoas perseguidas por delitos políticos, pois, ao blindá-las, presta-se um serviço ao Estado territorial, quando se impede que um processo parcial, momentâneo ou que uma deliberação fundamentada nas sequelas de um período de conflagração política acarretem conjunturas irreparáveis, ou seja, motivos de separações profundas e intensa aversão entre os pátrios do Estado que sofreu a combustão; segundo, quando colabora com a aspiração que a América Latina busca de respeito aos direitos fundamentais do homem e, principalmente, garantia à liberdade política.

Esse ideário político que se materializou refletiu um avanço social, pois que esse novo perfil passou a fixar os parâmetros das ações dos diferentes governos. Essa expectativa, mesmo que tímida e ainda insuficiente, representou um crescimento social e permitiu certo otimismo quanto à estruturação e fortalecimento da dimensão democrática na América Latina.

Assim sendo, trata-se de um direito espalhado e benquisto por todos os países da região e se conforma bem como princípio que opera como calmante para a realidade de tensões políticas regionais, não obstante seja aplicado pelos mais variados Estados de diferentes partes do globo, conforme se pode verificar em Fontenelle. “O sistema de representação de Estados por embaixadores para tratar de seus interesses específicos (...) são encontrados ao longo de toda história do mundo”.³⁹

A questão da soberania é bem elucidada por Rezek:

“O que deve destacar-se, antes de mais nada, no estudo do asilo diplomático, é o fato de que ele constitui uma exceção a plenitude da competência que o Estado exerce sobre seu território. Essa renúncia, ditada na América Latina por razões humanitárias e de conveniência política, e relacionada em suas origens tanto com a extensão territorial dos países da área quanto com a relativa frequência, no passado, de quebras da ordem constitucional, não resultaria jamais da simples aplicação do direito diplomático.”⁴⁰

³⁸ Proteção da pessoa humana. Para complementar: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-direito-internacional/> e <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em : 12 de jul. de 2013.

³⁹ Idem, p. 55.

⁴⁰ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar, p.216 e 217.

Conforme se verifica acima, o asilo extraterritorial⁴¹ jamais demonstrou ter sido o exercício de poder de um país Latino Americano sobre outro, e que ele, na maior parte dos casos, surgiu como salvaguarda de direitos humanos, quando protege vítimas de governos despóticos, tendo em vista que o coeficiente de desenvolvimento socioeconômico do país intervém na sustentabilidade do seu regime democrático. O oportuno fato de ser ele um dos poucos preceitos que logrou resistir à violência da guerra fria, salvo excepcional caso cubano⁴², prova sua força e importância.

Não obstante, esses valores democráticos pretendidos pela ciência política para explicar as sociedades mais desenvolvidas e autossuficientes, não podiam ser usados como parâmetro para classificar a fidedigna importância do instituto do asilo diplomático, pois ele está longe de constituir o objetivo de nações intermediárias como é o caso das nações latino-americanas. No entanto, trata-se – o asilo diplomático – de direito arrematante de preservação dos Direitos Humanos.

2.1.2. Instabilidade política e democrática na América Latina

A constância com que a América Latina se deparou com perturbações políticas de toda ordem, como guerras civis, revoluções, ditaduras militares de direita e de esquerda, que envolveram a grande maioria dos países da região por longos períodos, e que se caracterizavam por serem regimes dotados de extrema violência, desrespeito aos direitos fundamentais e com propensão a perseguir implacavelmente seus opositores políticos e ideológicos, acabaram diminuindo o alcance dos direitos humanos e, por consequência, atrasaram seu desenvolvimento.

Exemplos das barbaridades ocorridas no período são citados por Fontenelle:

“Governos ditatoriais são acusados de crimes hediondos contra os que eles se opõem. Na década de 1970, Chile, Argentina, Uruguai, Brasil e Paraguai foram levados ao pelourinho mundial por adotarem processos medievais contra prisioneiros políticos. (...) No Chile, milhares de mortes através de torturas impiedosas foram atribuídas à polícia política do governo do

⁴¹ Terminologia sinônima a asilo diplomático.

⁴² Na década de 60 ocorreram alguns episódios de violação à embaixada brasileira em Cuba, sob alegação de estarem sendo abrigados criminosos comuns e terroristas. O episódio terminou em rompimento diplomático entre os dois países.

General Pinochet. (...) No Brasil, durante o período de 1964-85, ocorreram prisões políticas, torturas, desaparecimento e morte de presos.”⁴³

E, corroboraram múltiplos fatores que atravancaram o desenvolvimento político, social e econômico dos Estados da América Latina e a inclusão político-democrática destes povos ao longo da história, cooperando tanto para mudanças positivas quanto para declínios, especialmente os sucessivos conflitos de poder existentes no interior dos Estados, resultado de ações de emancipação política sem a materialização do componente nacional.

A estrutura deste cartel implicava o domínio de numerosos países e a penetração em seus governos.

Explica esta questão Seitenfus:

“A grande disparidade entre os Estados da região: sob qualquer ponto de vista, seja econômico, político, militar, cultural ou religioso, há uma nítida hierarquia entre países que possuem distintos níveis de desenvolvimento relativo (...). A grande dimensão espacial do continente dificulta a formação de macro interesses, assim, tanto a expectativa quanto a materialização das políticas dos Estados em suas relações recíprocas possuem alcance diferenciado. (...) A matriz europeia de ocupação do novo mundo não constitui elemento suficiente para fomentar política de cooperação.”⁴⁴

Observa-se que uma vez que o desenvolvimento industrial, de início, surgiu condicionado ao acúmulo de capitais das oligarquias, baseada pela influência dos conquistadores. A burguesia industrial que tomava corpo na mesma época passou a sustentar um diagrama econômico alternativo à modalidade oligárquica, pois ambicionava participar das deliberações da política econômica, promover o desenvolvimento industrial e transformar os termos de junção com o capital, tudo isso visando uma blindagem em relação à economia internacional para que sua influência não atalhasse a acumulação capitalista, via crescimento do mercado interno.

Como consequência dos traços acima mencionados, quando finalmente teve encerrado seu último ciclo de regimes militares, na década de 90, havia se pensado que a América Latina tinha dado, enfim, um pequeno passo para relegar ao passado

⁴³ Idem, p.419

⁴⁴ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das organizações internacionais, p. 181 e 182.

a tradição de instabilidade dos governantes por meio da adoção de uma economia-política neoliberal, referendando-se pela abertura econômica, a diminuição das barreiras alfandegárias e a iniciação do processo de privatização.

Sobre isso Fontenelle:

“Certamente não houve restrições de capital a programas de desenvolvimento da América Latina no período de 1990. A divisão bipolar do mundo dava à América Latina condições de atração de capital internacional, principalmente após a recuperação e expansão das economias das nações prejudicadas pela guerra, (...). Programas de industrialização e de fortalecimento da infraestrutura econômica e social puderam ser executados, dando a impressão de que se obtinha um *take-off* definitivo no processo de desenvolvimento econômico dos mais importantes países latino americanos.”⁴⁵

Entretanto, esse programa neoliberal acrescentou mais uma problemática à já intrincada instabilidade da região, por conseguinte, tornou os governos que o adotaram impotentes diante do processo de globalização, sobretudo financeiramente.

As reformas majoraram a incapacidade estatal de regular os mercados e seus fluxos de capitais provocaram um extremo acoplamento de empréstimos e investimentos externos. De tal modo, os países ficaram sujeitos a agitações a cada colapso surgido no cenário internacional e forçados a manter o equilíbrio macroeconômico como predicado para ter confiabilidade com os mercados internacionais, evitar sanções - na forma de assaltes especulativos - e de tal modo atrair recursos financeiros.

Assim se exprime Galeano “Pelo contrário, na América Latina o processo de desnacionalização foi muito mais fulminante e barato, e teve consequências incomparavelmente piores.”⁴⁶

E, com efeito, os Estados subdesenvolvidos com enormes níveis de disparidade, estiveram, nesse período, fixados num contexto de plano global onde a desregulamentação financeira operava de forma a cunhar cada vez mais, mediante

⁴⁵ Idem, p. 219

⁴⁶ GALEANO, Eduardo, *As veias abertas da América Latina*, - Do original em espanhol: *Las venas abiertas da America Latina*, p. 147.

linhas especulativas desatinadas, o destroncamento do mundo financeiro fictício em relação à economia real.

A respeito do momento político estadoado, constata-se que a América Latina necessitava edificar suas relações internacionais sem modelos ou padrões pré-estabelecidos, fugindo do paradigma da dependência e fortificando seus valores democráticos.

O ilusório avanço, por óbvio, não resistiu à conjuntura política e econômica das próprias democracias implantadas. Ilustra-se que o arquétipo imperioso do capitalismo latino-americano tem origens muito fundas, que emanam do passado colonial e da modalidade reacionária e subordinada com a qual estes Estados se agregaram ao capitalismo mundial.

A informação supra é corroborada por Hugon:

“Uma unidade territorial – quer seja região ou nação – rica e desenvolvida exerce sobre as outras unidades territoriais duas espécies de efeitos:
 - efeitos de propagação – que tendem a se propagar dos centros em expansão para outras unidades, aumentando assim as suas “saídas” e incitando o progresso técnico.
 – efeitos de perturbação - pelos quais movimentos de capitais são aspirados pelas unidades vizinhas em crescimento,(...)
 Os países que atingiram um elevado nível de desenvolvimento econômico se beneficiarão largamente com os efeitos de propagação. Mas, nos países ou nas regiões mais pobres, o nível de atividade é fraco demais para acolher e ampliar os efeitos do desenvolvimento. Contrariamente, os efeitos de perturbação seriam aí preponderantes”.⁴⁷

Para finalizar o estudo da parte histórica do asilo diplomático, conclui-se que esta manobra especulativa, que abriu mão do protecionismo e nacionalismo, manteve o baixo nível de desenvolvimento democrático e social da região.

2.2. Análise atual

2.2.1. Breve descrição da América Latina no período contemporâneo

⁴⁷ HUGON, Paul, História das doutrinas econômicas, p. 401 e 402.

Ao final do último período de regimes militares na América Latina, e suplantados os períodos de transição na maior parte dos casos, as democracias da região, no começo do século XXI, ainda não podiam ser consideradas estáveis. Insta ressaltar que se via ameaça à ordem democrática, resquícios golpistas, turbulências na agenda dos atores externos e a escolha pelos eleitores de candidatos com propostas não implantadas.

Nessa época, é necessário verificar que o processo de modernização econômica da América Latina era baseado quase que exclusivamente no crescimento das economias dos Estados Unidos e da Europa, que compravam grande quantidade de matérias primas nos países latino-americanos. Logo, os países que mais celeremente haviam firmado suas economias saíam na dianteira para atender tais demandas. Casos emblemáticos são o Brasil, o Chile e o México.

Essa inclusão dos países da América Latina no comércio mundial atendia à divisão internacional do trabalho fordista⁴⁸, onde cada país se especializou num determinado produto visando à exportação.

Para escapar dessa conjuntura se comete a busca de uma maior união dos países que formaram o bloco. Assim entende Santos:

“É cada vez mais determinante que os países centrais especializem-se em localismos globalizados, exportando para outros povos seus padrões culturais, normativos, que são vendidos como modelos, restando aos países periféricos, como é o caso daqueles situados na América Latina, o exercício do globalismo localizado, importando paradigmas globais e aplicando seus pressupostos sobre a cultura local do seu povo, gerando assim uma desestruturação e desintegração dessa cultura para absorver imperativos transnacionais”.⁴⁹

e Häberle:⁵⁰

“O Estado Constitucional Cooperativo substitui o conceito tradicional de Estado Constitucional Nacional, entendido como Estado Constitucional democrático internamente, mas não cooperante e amigo no plano internacional. O Estado Constitucional Cooperativo não deixa de ser um Estado Nacional, mas ele agrega a essa estrutura elementos de abertura,

⁴⁸ Para conhecer, GRAMSCI, Antonio. Americanismo e fordismo. São Paulo, ed: Hedra, 2008.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. A globalização e as ciências sociais, p. 65 e 66:

⁵⁰ Autor da Teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Para ele a constituição não é interpretada por um contíguo pequeno de pessoas, logo, todos aqueles que aplicam a Constituição são seus interpretes. A Constituição aberta admite mudanças formais como as emendas constitucionais e informais como as mutações constitucionais, ou seja, trata-se interpretação constitucional.

cooperação e integração que descaracterizam o Estado Nacional como uma unidade fechada, centrada na soberania nacional.”⁵¹

Neste tempo, a América Latina foi alvejada por novo período de instabilidade democrática, com um golpe de Estado no Equador, quedas de presidentes na Argentina, na Venezuela, na Bolívia e no Haiti.

Por conseguinte, começou-se a apontar, e verifica-se até hoje, um processo político latino-americano dinâmico de desconstrução simbólica que reivindica uma mudança na elaboração conceitual de sua estrutura para dar conta dos conflitos com a lógica da globalização.

O reaparecimento de questões nacionais nestes Estados é o preço necessário para visibilizar a estrutura atual por meio de uma democratização que aceite, mas supere as incoerências originadas na desigualdade histórica amparada pela complexidade constituinte da América Latina enquanto periferia do mundo moderno.

Um recurso de saída desse movimento cíclico talvez seja encarar as diferenças por um viés democrático, se desprendendo assim da opção do uso da força nas assimetrias de poder.

Esse viés verdadeiramente democrático não é encontrado na Constituição Federal de 88 segundo Comparato:

“Ora, uma constituição é posta em vigor pelo poder dominante, que muitas vezes se dá ao luxo de esconder a sua realidade por trás de uma enganosa fachada normativa. (...) assim tem sido na história constitucional latino-americana de modo geral. É, infelizmente, o que sucedeu com a CF de 88. Sob a sua aparência democrática, ela mal esconde a tradicional realidade oligárquica, voltada para a satisfação de interesses privados. (...) a democracia nunca é o fruto de uma evolução natural e inelutável da sociedade política. Ela se institucionaliza, muito ao contrário, ao longo de incessante e penoso trabalho de defesa da dignidade humana.”⁵²

Hoje se confere discurso político no qual a democracia é apresentada como um princípio que comanda a existência das pessoas e o movimento da ação pública, enxergada sob o escudo dos direitos humanos.

⁵¹ HÄBERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo, p. 12.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. Rumo à justiça, p. 275 e 300.

Entretanto, a consolidação desse direito tão somente incidirá quando aludido preceito for aplicado como solução efetiva dos problemas sociais, especialmente quando atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

2.2.2. A possível blindagem da região

O estudo da tensão econômica atual comporta elucidar duas formas distintas de afastamento dos estados latino-americanos da última crise mundial, iniciada em 2008.

O México, por exemplo, país paradigmático por ter sido o primeiro a incluir-se integralmente no mercado internacional, apresentou a pior regressão econômica entre todas as economias. Enquanto que um país como o Brasil, com uma economia mais ou menos análoga à mexicana, pôde sair de forma relativamente rápida do colapso financeiro, por ter diversificado o comércio internacional, atendo mão da China como sua principal parceira comercial e intensificando o comércio intrarregional com todos os países que compartilham de seu processo de integração regional, e, sobretudo, ampliando o mercado interno de consumo popular.

Para facilitar, e explicar um dos ganchos da questão comercial nacional, importante dizer que os chineses importam produtos primários do Brasil e os transformam em produtos com valor agregado maior, entretanto, e apesar desse método não ser uma novidade, essa política comercial implantada - e intensificada a partir do ano de 2009⁵³ - não equilibra a balança comercial entre os dois países, ou seja, não se verifica uma ordem sustentável e igualmente rentável. A dependência da exportação de produtos primários gera dependência econômica grave do mercado brasileiro.

⁵³ Site do Ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior. De 04 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=9041>. Acesso em: 07 de agosto de 2013: "China se torna principal parceiro comercial do Brasil: A balança comercial de abril de 2009, divulgada hoje (4/5) pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), mostra que a China ultrapassou os Estados Unidos como o principal parceiro comercial do Brasil. A corrente de comércio Brasil-China, no mês, somou US\$ 3,2 bilhões, enquanto que com os Estados Unidos foi de US\$ 2,8 bilhões."

Sobre esse incentivo ao aumento do mercado interno, visto como base de sustentação para o implemento da nova economia de mercado, verifica-se não ser a melhor solução para a efetivação deste crescimento. Sobre isso Debord articula:

“No mundo realmente invertido, a verdade é um momento do que é falso. (...) A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social acarretou, no modo de definir toda realização humana, uma evidente degradação do ser para o ter. A fase atual, em que a vida social está totalmente tomada pelos resultados acumulados da economia (...)”⁵⁴

Na América Latina esse molde consumista, empregado como salvador da economia local, comete a utilização dos países pobres, em boa parte das vezes, como meras zonas produtivas que se destinam a atender o consumo das sociedades mais desenvolvidas, o que os faz abandonar seu projeto de vinculação a programas assistencialistas e de cunho social fundamental, como por exemplo, melhoria da educação pública.

Esse quadro já aceito há certo tempo, agora se une a avançada globalização, visto que a maior parte da população latina está sendo inserida em um grau de consumo parecido com o de países ricos.

Sob o mesmo ponto de vista, a finalidade desta nova sociedade latino-americana é sem dúvida a rápida obsolescência cultural, convertendo as pessoas a simples observadores acrícos. De certo, essa falta de racionalidade conduz à vulnerabilidade da zona econômica.

2.2.3. Cenário político-econômico atual do Brasil

Nos dias atuais, e usando o Brasil para dispor as características de um país latino no mundo, notam-se conclusões paradoxais.

O Brasil é o sétimo em produção de riquezas com um PIB US\$ 2,4 trilhões⁵⁵; tem abundantes recursos naturais; possui parque industrial relativamente desenvolvido. Por tudo isso tem uma enorme probabilidade de resolver seus

⁵⁴ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo, p. 16 e 18.

⁵⁵ Fonte: IBGE. Disponível em www.ibge.gov.br. Acesso em: 10 de jul. de 2013.

problemas econômicos, sociais e de infraestrutura. No entanto, se verifica taxa de juros real entre as mais altas do planeta, âncora cambial, câmbio flutuante, desindustrialização⁵⁶, desmonte das cadeias produtivas e aumento da taxa de juros.

Enquanto o problema cresce, o governo utiliza-se de subterfúgios como a contratação de empresas nacionais em licitações do governo, redução da alíquota do ICMS, redução do IPI para fabricação de automóveis, incentivo à indústria de manufaturados.

Contudo, a situação é crítica, apesar da melhora da condição social, da diminuição da taxa de juros, do recente pacote de investimentos em infraestrutura. O Brasil hoje é um país em que o capital financeiro especulativo prepondera⁵⁷, o agronegócio tem uma grande força fruto do peso da exportação de commodities e o capital internacional avança na desnacionalização da economia.

Outrossim, o país acaba se submetendo aos interesses dos grandes grupos privados, todavia, possui relativo poder de força e de barganha para alterar o panorama atual.

E o instituto do asilo diplomático, quando demonstra a força social que tem por ser uma entidade de defesa dos direitos individuais, apresenta também soluções, não só regionais, mas também universais de revisão da situação atual negativa. Corrobora isso o fato de o asilo diplomático não ser, com frequência, negado na América Latina sem razões que possam ser abrigadas nos tratados de direitos humanos. Servindo então como espelho de desenvolvimento.

2.2.4. O asilo diplomático no tempo atual

Algumas máximas podem ser constatadas hoje acerca do asilo diplomático: nenhum Estado civilizado pode negar asilo quando requerido com base em razões fundadas, mas a oportuna fundamentação é relativa, portanto, nota-se clara lesão à

⁵⁶ Fonte: Unicamp, nº 200, janeiro de 2012: <http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3183&tp=a>. Acesso em: 10 de jul. de 2013.

⁵⁷ Fonte: www.eclac.cl/brasil/default.asp. Acesso em: 10 de jul. de 2013.

ampliação dos direitos humanos e completude do estado democrático de direito, como no informativo - Coordenadoria de Rádio/STJ - de fevereiro de 2012 - ⁵⁸, baseado na decisão em recurso especial nº 1174235 - ⁵⁹, onde se lê que o Judiciário não pode analisar a oportunidade e a conveniência para que estrangeiro tenha direito ao benefício do asilo no país, o Ministro relator da segunda turma, Herman Benjamin, disse que o Judiciário jamais reaprecia acerto ou não de decisão feita por autoridade governamental sobre a política de imigração.

Casos como esse ensejam manifestações de repúdio ao tratamento ministrado pelo Brasil acerca dos direitos humanos, como na reportagem publicada em maio de 2013 na revista Carta Capital:

“Direitos Humanos: Brasil é um país contraditório, diz Anistia Internacional, publicado 22/05/2013: Os Direitos Humanos no Brasil são uma questão marcada por contradições. Neste tema, todo passo à frente dado pelo país é seguido por um passo atrás. Essa é a definição do assessor de Direitos Humanos da Anistia Internacional no Brasil, Maurício Santoro. Em entrevista a concedida a Carta Capital (...) O Brasil é um país com ótimas leis, mas que não são cumpridas, diz Santoro.(...) Existe um déficit de Justiça muito grande”. ⁶⁰

Em contraponto a isso, embora ainda não haja intensa compreensão da universalidade e indivisibilidade deste direito, recentes melhorias no acesso aos direitos humanos são verificadas no Brasil, um ponto que talvez influencie nessa elevação seja o caráter de supervisão que os tratados de direitos humanos assumem, desta forma, além de indivíduos poderem fazer denúncias, cria-se certo medo da exposição negativa que os países violadores possam vir a sofrer.

Outro ponto é a existência de forte corrente acerca da possibilidade de serem subscritas como zonas de asilo diplomático, além das embaixadas, também as sedes das organizações internacionais, bem como os consulados.

Essa questão está sendo posta a fim de corrigir um problema geográfico, pois as sedes diplomáticas localizam-se nas capitais dos países. Com efeito, não teria como criminosos políticos que se encontrem fora dessas áreas buscarem abrigo em

⁵⁸ Fonte: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99730

⁵⁹ Fonte – texto na íntegra disponível em:

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200902487335&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 23 de mai. de 2013.

⁶⁰ Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/Plone/politica/anistia-internacional-aponta-brasil-como-pais-contraditorio-em-relatorio-9672.html>. Acesso em 23 de mai. de 2013.

tempo hábil. Contudo, estes direitos ainda são meras expectativas aguardando leis que os promovam.

A esse respeito Hessel despede a seguinte informação:

“A pior das atitudes é a indiferença, é dizer não posso fazer nada, estou me virando. Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência dessa capacidade.”⁶¹

No caso em testilha, embora exista a expectativa, ainda não há regulamentação dos direitos. Logo, quando a apatia, por parte daqueles que possuem dever de observação, se mantêm, nasce grave violação ao Estado Democrático de Direito e aos Direitos Humanos.

2.2.5. Desenvolvimento do estado constitucional na América Latina

Indubitavelmente, um Estado democrático forte, de onde surgem normas de conduta e nascem os traçados da condução dos anseios dos valores morais da sociedade moderna, é instrumento para a valorização dos direitos fundamentais na América Latina e entre eles o direito de asilo.

Para Dallari:

“Um fato característico de nossa época é a presença do Estado em todos os setores da vida social. Ainda que se admita a prática de atos à margem de Estado, sem a sua interferência necessária, ele tem sempre a possibilidade de intervir, sendo bastante restrita a esfera de autonomia da vontade individual.(...) E como se percebe uma onipresença, atual ou potencial, não é mais possível estabelecer onde começa e onde termina o Estado.(...)”

Não há, praticamente, uma só área da vida social em que não se possa perceber a presença do Estado.(...)”⁶²

⁶¹ HESSEL, Stéphane. Indignai-vos, p 22.

⁶² DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 57/60 e 63/64.

Portanto, o Estado é responsável pela organização e pelo controle social, pois detém, segundo Weber⁶³, o monopólio legítimo do uso da força coercitiva, ademais, a participação na política é indispensável porque é de natureza antrópica exercê-la.

Assim, para desenvolver o Estado constitucional na América Latina, e como resultado criar mecanismos auxiliares, a saber, direitos e leis, a política/constituição se torna instrumento social essencial à ordem democrática.

Ainda por cima, devem ser compreendidos conjuntamente os aspectos ideais, morais, sociológicos e econômicos. Com isso, a cooperação deve fazer parte do Estado constitucional na prática, além de também ser previsto em documentos constitucionais.

No contexto da América Latina, nas políticas de integração e união, estão sendo privilegiadas as relações Ibero-Americanas, buscando conservar uma política comum de toda a região. Conseqüentemente, as regras adotadas durante os ajustes de integração serão consideradas partes essenciais dos ordenamentos legais que vigerem nestes Estados constitucionais.

Como se pode notar em breve observação, os países da América Latina, afora atuarem no plano internacional para a concretização das regras de direito internacional, também têm, com incomuníssimas exceções - como é o caso da Guiana Francesa que está submetida à constituição da França - um sistema constitucional normativo que aplica nos seus ordenamentos e em suas normas fundamentais, dispositivos que comprometem os Estados na condução desses princípios.

2.2.6. Perspectivas sobre as relações entre os Estados

Não obstante, ao debater o bom emprego do asilo diplomático nos Estados latinos do continente Americano nota-se que o respectivo direito fundamental é hoje

⁶³ WEBER, Marx. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, p. 51.

respeitado, no campo teórico, como pilar da pacificação de conflitos e para o aperfeiçoamento do direito internacional na busca pela soberania popular.

Vale destacar que, conquanto haja um prestígio regionalmente uniforme do asilo diplomático como princípio por meio desse conjunto de tratados e dos textos normativos. O seu aproveitamento prático nem sempre é pacífico, muitas vezes torna-se de complexa resolução, gerando até mesmo conflitos diplomáticos entre os Estados envolvidos.

Exemplo do supracitado é o caso do Estado Colombiano que convive com conflitos internos gerados principalmente pela atuação da organização paramilitar - FARC⁶⁴-, os membros dessa organização, ao solicitar asilo diplomático a outros países latino-americanos geram hostilidades diplomáticas.

A respeito da manutenção de atuação prática no que dedilha o implemento do asilo diplomático esclarece em linhas gerais Bobbio:

“Parti da constatação da enorme defasagem entre a amplitude do debate teórico sobre os direitos do homem e os limites dentro dos quais se processa a efetiva proteção dos mesmos nos Estados particulares e no sistema internacional. Essa defasagem só pode ser superada pelas forças políticas.”⁶⁵

É nesse ponto que fixamos a precisão do papel político no restabelecimento de garantia fundamental de modo a sustentar os direitos individuais. A falta de empenho dos órgãos políticos pode-se caracterizar como omissão, não sendo razoável aceitá-la.

Dessa maneira, o direito de asilo diplomático cria uma regalia para o indivíduo, ante o Estado em que busca asilar-se, ou seja, acende uma obrigação para o Estado que é procurado como refúgio. Prontamente, este direito dá proteção a todo aquele que é perseguido de forma injusta ou arbitrária.

Superada – mas não encerrada e esgotada – a discussão, de fato, o instituto do Asilo Diplomático é um princípio que guia as relações internacionais na América

⁶⁴ Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, p. 77.

Latina, porquanto é aceito, reconhecido e aplicado regionalmente como norma de direito interno e internacional.

De maneira idêntica, motiva-se em profundos valores humanitários que se adicionam às regras de direito diplomático, por se tratar de um comprometimento dos Estados com a vida, a democracia e a liberdade de expressão, para o fim de estender o campo de aplicação desta instituição política e para efeito de salvaguardar Direitos Humanos.

3. Estudo de casos práticos

Com o intuito de ilustrar o assunto, situamos a análise de dois casos reais que expõe o instituto do asilo interno.

O primeiro versa sobre o instituto do asilo diplomático como primeiro passo para o asilo territorial e o segundo sobre o asilo diplomático sob o ponto de vista constitucional.

Todavia, antes de iniciarmos o estudo dos casos, convém informar que as regras tanto de direito internacional quanto de direito interno definem que todos os Estados recebam tratamento igualitário sem nenhuma distinção por sua estatura econômica, logo, não há justificativa para soluções fora dos padrões de legitimidade, ou seja, subentende-se que qualquer conflito, independente de sua importância e reflexos, precisará ser resolvido por mecanismos pacíficos, mediante emprego de soluções diplomáticas, políticas ou jurídicas.

3.1. Lucio Edwin Gutiérrez Borbúa

O caso Lucio Gutierrez versa sobre o pedido e concessão de asilo diplomático e asilo territorial ao presidente deposto do Equador.

Para ascender ao poder o ex-presidente do Equador apresentou campanha eleitoral baseada em promessas irreais.⁶⁶

⁶⁶ O site do UOL informou à época que Gutierrez foi eleito por assumir, durante sua campanha presidencial, compromissos populistas com as classes mais baixas da população equatoriana conforme se verifica na reportagem de 27 de abril de 2005. Fonte: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2005/04/27/ult729u46358.jhtm>. Acesso em: 14 de julho de 2013. "(...)Gutiérrez foi eleito com apoio das camadas mais pobres, especialmente indígenas, mas perdeu popularidade devido a suas políticas neoliberais."

Outro órgão de imprensa que destacou cobertura as eleições equatorianas foi o site *online* do Jornal O Estado de São Paulo, de 24 de Novembro de 2002. Fonte: <http://www.estadao.com.br/arquivo/mundo/2002/not20021124p50882.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2013. "Gutiérrez é eleito presidente do Equador: O ex-coronel golpista Lucio Gutiérrez vence o segundo turno das eleições presidenciais deste domingo, derrotando o magnata Alvaro Noboa. (...) Com esses resultados, o ex-líder golpista, que se intitula um lutador contra a corrupção e defensor

No entanto, tão logo foi confirmada sua eleição, o ex-presidente começou a tomar atitudes impopulares e de cunho econômico liberal, principalmente visando calar a oposição e os sindicalistas. Exemplo disso foi o episódio da greve da petroecuador.⁶⁷ Grevistas petroleiros equatorianos, protestavam contra as privatizações e em defesa da riqueza nacional, todavia, a manifestação foi severamente abafada pelo exército a mando do então presidente, que outrora era partidário dos interesses dos trabalhadores. Já as privatizações começaram a ocorrer após a medida de corte nos gastos públicos, implantada pelo governo, não surtir efeito. Portanto, para continuar saldando a dívida externa, deu-se início ao procedimento de venda das estatais.

Destarte, essas brigas internas no país começaram a incidir apenas alguns meses depois do início de seu mandato.

No começo de seu governo, que perdurou de 15 de janeiro de 2003 a 20 de abril de 2005, tudo parecia tranquilo, porém, conforme o tempo corria, o descontentamento da sociedade aumentava devido às veias autoritárias e corruptas do governo eleito. O presidente passou a repelir veementemente a oposição, a ilegalidade do governo acendia e no ano de 2004 o coronel Gutierrez decretou a supressão da Corte de Justiça.

O panorama que sobreveio foi de crise institucional, com protestos generalizados. Na data de 20 de abril de 2005 ocorreu um grande levante civil intitulado rebelião dos foragidos, na cidade de Quito. Uma multidão de manifestantes marchou contra seu governo exigindo sua imediata destituição.

Diante dessa situação, e sem possuir mais o apoio militar, Gutierrez saiu do palácio da presidência em um helicóptero, indo para a embaixada do Brasil em Quito⁶⁸ sob intensos protestos da oposição e da população equatoriana, que se rebelaram contra a disposição do Brasil em conceder o asilo diplomático por considerá-la uma intervenção em assuntos nacionais.

dos indígenas, derrotou um bilionário empresário do setor bananeiro que convive com o círculo de milionários e poderosos dos EUA.”

⁶⁷ <http://www.petroecuador.com.ec/>. Acesso em: 25 de julho de 20013.

⁶⁸ Site da embaixada do Brasil em Quito: <http://quito.itamaraty.gov.br/pt-br/>. Acesso em 25 de jul. de 2013.

O argumento da oposição aspirava manter Gutierrez em Quito para que ele fosse julgado por crimes comuns, não políticos. Contudo, a faculdade de negar licença de saída do país ao asilado não é do governo territorial. Esse argumento evita que se ocorram prisões antecipadas.

Conforme já informado acima, a tese que buscava manter o presidente do país sem proteção diplomática não prevaleceu internacionalmente e, após recorrer a um dos mais remotos e respeitados institutos de direito internacional, Gutierrez foi abrigado na embaixada brasileira em Quito, após consulta ao Itamaraty e comunicação do episódio ao Ministério das Relações Exteriores equatoriano. Importante salientar, mais uma vez, que o Equador teve de respeitar o asilo diplomático por tratar-se de princípio amparado pela Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático de 1954⁶⁹.

Gutierrez permaneceu seguro na embaixada brasileira enquanto aguardava a emissão do salvo-conduto e sua partida para o Brasil. Subsecutivamente, o Congresso equatoriano declarou vacância presidencial por abandono de cargo e assim o retirou da presidência em abril de 2005.

Pois bem, garantido o asilo diplomático, o Itamaraty em consulta ao presidente Lula⁷⁰ confirmou a concessão do asilo territorial, também com base na Convenção de Caracas, após o efetivo processamento no Ministério de Justiça brasileiro.

Importante especificar que o caminho da concessão de asilo diplomático para a concessão de asilo territorial se deu por meio da caução do salvo-conduto. Este versa sobre um direito de passagem que garante o deslocamento da pessoa asilada para o país asilante sem sofrer abusos no trajeto entre os dois países.

Prosseguindo com os fatos que ensejaram à condução política, verifica-se que o deslocamento de Gutierrez para solo brasileiro não foi tranquilo.

⁶⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm. Acesso em 07 de jul. de 2013.

⁷⁰ Tendo em vista que o presidente do Brasil tem a chefia para autorização do benefício do asilo territorial por não tratar de aceitação obrigatória por parte do Estado solicitado, elucida-se também que no caso do Brasil o consentimento de asilo constitui um dos princípios das relações internacionais do país contidos no artigo 4º da Constituição Federal.

O novo presidente do Equador, Alfredo Palacio, obsteu a concessão e entrega do salvo-conduto ao embaixador brasileiro, por afirmar existir uma série de dificuldades em proporcionar segurança para o traspasse do presidente deposto, para que este pudesse embarcar na aeronave da Força Aérea Brasileira, o avião esperava licença para adentrar o espaço aéreo e pousar em solo equatoriano.

No entanto a atitude do governo equatoriano não foi razoável, para Fontenelle:

“O Tratado de Montevideu, de 1889, já estipulava que em casos de asilo interno o chefe da legação poderá exigir as garantias necessárias para que o refugiado deixe o território nacional, e para o respeito da inviolabilidade de sua pessoa.”⁷¹

Após liberado o documento, os funcionários enviados do Itamaraty e do ministério da defesa do Brasil, com o ajuda das Forças Armadas Equatorianas, conseguiram embarcar Lucio Gutierrez em avião que seguiu para Brasília.

De tal modo, o governo equatoriano tolerou que o ex-presidente abandonasse Quito e, por conseguinte, o Brasil outorgou-lhe o asilo territorial.

No caso em testilha, ventila o instituto do asilo político diplomático que fora transformado em asilo político territorial, uma vez que iniciou na embaixada brasileira em Quito e, com a emissão do salvo-conduto, o Brasil trouxe Gutierrez para seu território e em seguida conferiu o asilo territorial.

Por conta da necessidade de averiguação de todos os pontos e questões políticas, e distanciadas as questões morais, observa-se no caso concreto a existência de condições para a consolidação do asilo.

O incidente constata-se tratar de crime político, examina-se que as autoridades equatorianas emitiram mandados de prisão contra Gutierrez, logo, existia real possibilidade de violação de sua liberdade de ir e vir, assim como não se verificou a locação da garantia do devido processo legal. E, por fim, ocorreu emissão do salvo-conduto e a transformação do já conquistado direito ao asilo diplomático em direito ao asilo político territorial.

⁷¹ FONTENELLE, Leopoldo Cesar. Asilo político – liberdades individuais e direito de revolução-, p. 331 e 332.

E o pré-requisito impessoal, ou seja, o consentimento do asilo ainda serviu para afastar do país qualquer foco de conflito e volubilidade materializado na figura do ex-presidente, pois existiam seguidores e admiradores do líder depositados preparados para acompanhar seu eventual comando de oposição ou de enfrentamento.

Com referência à última parte das questões políticas, o asilo à época foi notoriamente um meio de prevenir ou até mesmo impedir conflitos internos. Foi utilizado também como meio de acender ao retorno da governabilidade, mote democrático que estava em amplo processo de extermínio no Equador.

No entanto, essa questão não é pacífica. Não foram poucos os comentários de que a concessão de asilo a Gutierrez se deu apenas, ou em alto grau, pela questão da identificação política e amizade pessoal que existia entre Gutierrez e Lula, então presidente do Brasil na época dos fatos.

Logo surgiram questões: o Brasil, país concesso do asilo diplomático e territorial o fez apenas para manter um conchavo político\diplomático, já que pôde utilizar de sua discricionariedade, a princípio, sem qualquer fundamentação, ou foi o Brasil país verdadeiramente cumpridor dos princípios de direito internacional, e concedeu o asilo quando realmente enxergou os pontos de cabimento do referido instituto?

De início verifica-se que nenhum Estado que tem concreto senso coletivo e que se constitui como Estado Democrático de Direito, deveria denegar concessão de asilo quando solicitado com base em motivos bem estabelecidos e, mesmo que a fundamentação fosse relativa, deve-se ainda, como medida de extenso respeito aos Direitos Humanos, verificar o caso concreto sempre amparado por esse princípio.

Complementarmente, é controverso pensar que cabia, no caso Gutierrez, as mesmas críticas morais tanto para a figura do governante quanto para a pessoa individualizada e despida da armadura que este poder acarreta.

A pessoa individualizada, natural, é detentora de todo o leque de direitos fundamentais, essa visão traz objeções bastante acertadas quando impõe a

precisão de um julgamento amplo, sem as limitações dos entraves éticas da conduta política de um líder de Estado.⁷²

No presente ano Gutierrez concorreu novamente às eleições presidências no Equador tendo ficado em terceiro lugar. Sete anos antes, em 2006, as acusações que sofria foram retiradas pela Corte Superior de Justiça do Equador por falta de provas.

3.2. José Manuel Zelaya Rosales

O segundo caso discutido, trata da concessão de asilo apenas diplomático ao também presidente deposto Manuel Zelaya, acolhido na embaixada brasileira em Tegucigalpa - Honduras. Ele foi exilado após sua prisão extraoficial e exonerado do cargo em 28 de junho de 2009. Entretanto, escolheu por regressar a Honduras e se assentar sob o abrigo do asilo diplomático na embaixada brasileira.

Acresço que neste caso sobreveio o avesso do que normalmente estar afeito a ocorrer⁷³, pois que o asilo diplomático é transitório e serve apenas para salvaguardar a segurança do asilado por tempo determinado, ou seja, enquanto aguarda os trâmites burocráticos e o convencimento de nações receptoras para afiançar-se no asilo territorial.

Iniciando o estudo pormenorizado do caso, em 2005 Zelaya concorreu à presidência hondurenha como candidato do partido liberal de viés centro-direita. Era visto como um candidato de posicionamento conciliador. Eleito presidente, conduziu o país pelo período de 27 de janeiro de 2006 a 28 de junho de 2009.

⁷² Conclusão extraída da exposição de motivos nº 37 de 18.08.2000, aprovado em 21.08.2000.

Código de Conduta Código da Alta Administração Federal

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/cod_conduta.htm. Acesso em 27 de julho de 2013.

⁷³ Zelaya foi acolhido na embaixada brasileira depois de regressar a sua pátria de forma espontânea. Seu intuito foi claramente usar a embaixada como plataforma política. Alegação usada por ele foi defesa da democracia.

Mesmo eleito por um partido de direita, promoveu reformas econômicas e sociais consideradas de esquerda, isso aliado à sua aproximação com o ex-presidente Venezuelano Hugo Chávez e aos ataques verbais que infligiu às oligarquias hondurenhas, fizeram com que perdesse adesão da elite econômica do país.

Essa conjuntura foi ficando intolerável e, em 28 de junho de 2009, Zelaya foi preso por tropas do exército que obedeciam às ordens das altas cortes judiciais do país, tendo sido acusado de desobediência constitucional e enviado para o exílio na Costa Rica.

Os insurreccionados afirmavam ter plenas provas que garantiam processá-lo por transgressão da Constituição hondurenha. Asseveravam que Zelaya tinha afrontado a Carta Maior ao propor reforma política que garantiria o direito a reeleição, transgredindo os termos do artigo 239 da Constituição de Honduras, cuja sanção é perda do cargo. Infracitamos texto integral do artigo:

*“El ciudadano que haya desempeñado la titularidad Del Poder Ejecutivo no podrá ser Presidente o Designado. El que quebrante esta disposición o proponga su reforma, así como aquellos que lo apoyen directa o indirectamente, cesarán de inmediato en El desempeño de sus respectivos cargos, y quedarán inhabilitados por diez años para el ejercicio de toda función pública”.*⁷⁴

Mesmo com essa prova, os insurgentes atuaram ilegalmente, desrespeitando o princípio do devido processo legal a partir do sequestro do presidente, exilando-o do país.

A grande maioria dos países da América latina, assim como a Organização das Nações Unidas e a Organizações dos Estados Americanos não foram condescendentes com golpe de Estado e após a assunção do novo presidente hondurenho, Roberto Micheletti, nenhum país reconheceu o novo governo.

Na visão de Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores à época dos fatos:

⁷⁴ Texto integral do referido artigo, disponível em:

<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond05.html>. Acesso em: 13 de julho de 2013.

“No caso de Honduras, nossa postura inicial foi de veemente condenação ao golpe de Estado que derrubou o presidente Zelaya, em consonância às decisões da ONU e da OEA sobre a matéria. Só fomos envolvidos mais diretamente na questão quando o presidente constitucional do país apareceu em nossa embaixada em Tegucigalpa. Tenho a convicção de que a firmeza da posição brasileira contribuiu para que houvesse evolução no diálogo entre os golpistas e o presidente deposto e, portanto, para evitar um maior derramamento de sangue. (...) O Brasil favorece sempre o diálogo. O presidente Lula, com sua história de líder sindical, ajudou a tornar essa característica da diplomacia brasileira ainda mais pronunciada em seu governo. Portanto, quando as partes envolvidas em uma questão entendem que o Brasil pode facilitar o diálogo – em geral porque mantemos interlocução em alto nível com todos –, nós procuramos contribuir.”⁷⁵

Algumas partes do comentário do ex-Ministro das Relações Exteriores são tendenciosas e fora de contexto. O Brasil adotou nas disputas latino-americanas caráter conciliador, entretanto, essa postura somente ocorreu concretamente após a vitória eleitoral do ex-presidente Lula e não durante o tempo em que atuou como líder sindical, período ditatorial de interrupção democrática. Mesmo assim, nesse intenso processo de diplomacia da política, o governo sempre demonstrou sua descrença em um modelo audacioso.

Ainda a respeito da ilegalidade do golpe, a Organização dos Estados Americanos baixou uma resolução a respeito da crise política hondurenha.

Trata-se da Resolução nº 953⁷⁶ aprovada na data do golpe de Estado, no qual repreendeu a tomada de poder pelos revoltosos contra o governo constitucionalmente eleito de Honduras, do mesmo modo, o texto censura a expulsão do país do presidente Zelaya, e determina o imediato regresso de José Manuel Zelaya até mesmo a sua função de presidente.

Infracitado trechos dessa resolução:

‘O conselho permanente de organização dos estados americanos, considerando a grave situação vivida pela República de Honduras em virtude do golpe de Estado contra o Governo do Presidente José Manuel Zelaya Rosales, que provocou uma alteração inconstitucional da ordem democrática, que rechaça e repudia; (...) Condenar energicamente o golpe de Estado ocorrido na manhã de hoje (28 de junho de 2009, visto nosso) contra o governo constitucional de Honduras e a detenção arbitrária e expulsão do país do Presidente Constitucional José Manuel Zelaya Rosales, que provocou uma alteração inconstitucional da ordem democrática. (...)

⁷⁵ AMORIM, Celso, Ministro das Relações Exteriores - Entrevista disponível em: http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttcd_chave=14709. Acesso em 13 de julho de 2013.

⁷⁶ http://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-216/09. Acesso em 13 de jul. de 2013.

Declarar que não será reconhecido nenhum governo que decorra dessa ruptura inconstitucional.⁷⁷

A Organização das Nações Unidas, através de sua assembleia, reprovou o golpe em Honduras na data de 30 de junho de 2009, entretanto, a indisposição entre os dois países perdurou, conforme se verá no subcapítulo seguinte.

3.2.1. Crise diplomática entre Brasil e Honduras

Com referência à crise que se instaurou entre os dois países em junho de 2009, teve início um conflito político e diplomático entre Brasil e Honduras devido à não concordância do Brasil com o golpe de estado que depôs o presidente eleito Manuel Zelaya, sob a alegação de violação a Constituição daquele país.

No imediato mês após a extradição, em 24 de julho de 2009, ainda exilado na Costa Rica, Zelaya tentou retornar a Honduras, porém foi impedido de ingressar no país pelo exército hondurenho.

Na data de 21 de setembro do mesmo ano, o presidente deposto conseguiu finalmente voltar clandestinamente do exílio na Costa Rica e entrou em Honduras, seguindo imediatamente para a embaixada do Brasil em Tegucigalpa, onde solicitou o asilo diplomático. A partir daí, Zelaya tornou-se asilado na embaixada brasileira, o que acirrou a tensão entre os dois países, com reflexos políticos e jurídicos.

No entanto, mesmo com toda essa problemática, o caso atesta os pré-requisitos indispensáveis para a concessão do asilo diplomático, conforme antevisto nas convenções latino-americanas e demonstrado a seguir.

O cerne do caso versa sobre o instituto político do asilo diplomático, bem como com o princípio constitucional da não intervenção. O asilo diplomático é conceituado como o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures em seu próprio

⁷⁷ Disponível em: <http://www.oas.org/CONSEJO/pr/resolucoes/res953.asp>. Acesso em 13 de jul. de 2013.

país por causa de dissidência política, de delitos de opinião, contra a segurança do Estado e questões ideológicas.

Atinente à apreciação do instituto do asilo, entende-se que o amparo oferecido pela embaixada brasileira a Manoel Zelaya não caracterizou asilo diplomático em seu sentido puro, visto que tal instituto político possui como escopo final a guarida de indivíduo em país diferente daquele em que está sofrendo a perseguição e/ou risco à liberdade ou à vida, mediante a apresentação e utilização do instituto do asilo territorial.

Diferentemente, o intento de Zelaya foi o de conservar-se em segurança no próprio território hondurenho, onde poderia continuar suas articulações políticas, por tempo indeterminado. No entanto, visto que havia sido exilado, não corria mais risco de sofrer violência física em Honduras.

Conforme reportagem da BBC Brasil *on line*, datada de 10 de dezembro de 2009:

“O presidente deposto de Honduras, Manuel Zelaya, disse nesta quarta-feira que não deixaria o país como asilado, (...)“Não estou pedindo asilo político a nenhum país do mundo. Tudo o que temos conversado sobre uma eventual saída de Honduras seria em qualidade de presidente de Honduras, meu mandato vence 27 de janeiro de 2010”, disse Zelaya em entrevista à rede de televisão Telesur. (...) Zelaya disse ainda que não tem nenhum documento ou autorização jurídica do governo interino para deixar Honduras. Mas algumas agências de notícias citam fontes do governo interino, liderado por Roberto Micheletti, para afirmar que o governo de fato garantirá um salvo-conduto para que Zelaya possa deixar o país.”⁷⁸

A esse respeito, e entendendo o instituto como sendo de caráter provisório, o Brasil deu um ultimado ao presidente deposto. Tal consideração foi registrada na matéria do site G1 de 11 de dezembro de 2009:

“Diplomacia brasileira dá prazo para Zelaya deixar Embaixada em Honduras (...) A diplomacia brasileira deu nesta quinta-feira (10) um ultimato a Manuel Zelaya. Segundo Francisco Catunda, encarregado de negócios da Embaixada do Brasil em Tegucigalpa, o presidente deposto de Honduras pode ficar no prédio brasileiro só até o fim de janeiro de 2010.”⁷⁹

⁷⁸ Encontrada em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/12/091210_honduras_zelaya_atualiza_np.shtml. Acesso em: 26 de jul de 2013.

⁷⁹ Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1411380-5602,00.html>. Acesso em 26 de jul de 2013.

Por outro viés, divisando a questão apenas de forma técnica, e em consideração aos princípios da independência nacional, da autodeterminação dos povos e da não intervenção, o Brasil não poderia ter conferido asilo a um cidadão exilado, sob pena de desobedecer a Convenção de Viena⁸⁰, ou seja, acolhê-lo na embaixada localizada no Estado que o expatriou.

Logo, em um primeiro julgamento, pode-se entender que o asilo dado ao presidente destituído desobedeceu o princípio constitucional da não intervenção.

Entremeares, o que se verifica é que caberia tranquilamente a acolhida do ex-presidente hondurenho, se este tivesse procurado abrigo na embaixada para posteriormente deixar o país, ou solicitado urgente proteção no território brasileiro. Nada obstante, a forma como ocorreu a entrada e manutenção do presidente deposto na embaixada brasileira violou o princípio da não intervenção.

Por outro lado, pode-se asseverar que o princípio da não intervenção não é absoluto, e a interferência em outro Estado pode ocorrer em circunstâncias extraordinárias, atendo mão de princípios constitucionais de direitos fundamentais individuais e coletivos, porquanto, um presidente democraticamente eleito não pode ser deposto ilegalmente e sem anuência popular.

Assim sendo, a questão de Honduras aventa precisamente sobre uma situação extraordinária, pois a validade do governo de Micheletti⁸¹, presidente que assumiu a governo imediatamente após o golpe de Estado, rompeu a ordem constitucional hondurenha, e ainda, para ratificar essa posição, seu governo não foi reconhecido por país algum do mundo, inclusive tendo sido condenado por diversos órgãos de proteção dos direitos humanos.

Em reportagem da Carta Maior *online* de 23 de setembro de 2009

“O governo golpista de Roberto Micheletti apressou-se em adotar medidas militares, dispersando violentamente os cerca de 4000 partidários de Zelaya reunidos no local. Um toque de recolher foi imposto na capital, e os

⁸⁰ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em 26 de jul. 2013.

⁸¹ É importante frisar que a soberania popular e a sua participação direta ou indireta são os princípios básicos da democracia.

Eleições populares é um instrumento de cidadania, o que viveu Honduras foi um golpe de Estado, em um regime ditatorial não se vota. Honduras é uma democracia, logo, o povo escolhe livremente seus representantes.

O governo de Micheletti, conquistado pela força, não foi apoiado pela comunidade internacional.

aeroportos, escolas e comércio foram fechados. Água, luz e telefone da Embaixada foram cortados. A OEA adotou resolução pedindo a recondução do líder deposto ao poder e o respeito de sua integridade física. O governo brasileiro solicitou a intervenção do Conselho de Segurança da ONU para garantir a segurança da Embaixada⁸²

Ocorre que, por ocasião dessa necessidade e em um contexto marcado por violações sequenciais aos direitos humanos, como o verificado na América Latina, este instituto do asilo diplomático também se veste no papel de protetor dos direitos individuais.

Por conseguinte, ao receber Zelaya, o governo brasileiro protegeu o princípio democrático e da ordem institucional que execra golpes de Estado⁸³, sendo coerente com as atitudes adotadas pela comunidade internacional.

De fato, depois de passar mais de quatro meses refugiado na embaixada do Brasil em Tegucigalpa, Manuel Zelaya embarcou para o exílio em Santo Domingo na República Dominicana.

De volta a Honduras como anistiado desde 28 de maio de 2013, Zelaya chefiou a aliança de vários movimentos populares que auxiliaram na fundação do partido político Libre - Liberdade e Refundação-. Este partido encontrar-se atuando nas eleições de 2013. A esposa de Zelaya, candidata esquerdista Xiomara Castro, é a favorita para vencer as eleições presidenciais em Honduras.

⁸² Encontrado em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16162. Acesso em: 25 de julho de 2013.

⁸³ Trata-se do peso político internacional protegendo o direito do povo contra a ruptura da ordem democrática.

Recordando também que golpes de Estado, constituem uma grave afronta a todas as democracias da América Latina e são absolutamente incompatíveis com a DUDH, particularmente com o que está determinado no ponto 3 do seu artigo XXI, e artigo XXI da OEA.

4. Considerações finais

O trabalho propôs um discurso conciso sobre o instituto do asilo diplomático na América Latina. A intenção não foi falar longamente sobre o instituto político, mas principalmente transmitir uma ideia e uma abordagem com um enfoque menos voltado ao direito internacional e mais ao direito constitucional.

O propósito foi realizar o estudo por meio de pesquisas e desenvolvimento do tema - Asilo diplomático na América Latina: salvaguarda da liberdade do indivíduo numa região de instabilidade política. Com isso, buscou-se demonstrar a abrangência deste instituto por meio de sua conceituação, a descrição de suas modalidades e a apresentação de casos práticos.

Efetivamente, o asilo diplomático surgiu no começo da civilização, porém, naquela época o enfoque era outro, o instituto era utilizado como meio de assegurar, em casos de urgência, a manutenção da vida de indivíduos perseguidos por crimes não políticos.

Com o tempo, os próprios Estados começaram a deter o direito de concessão desse precioso instituto, e principiaram discussões que acenderam o aparecimento de múltiplos acordos, convenções e declarações, no escopo de acarretar a regulamentação de direitos e deveres, tanto do asilado, quanto do Estado asilante.

Isso se deu especialmente por um reflexo da história latino-americana⁸⁴, da necessidade de asseveração de sua soberania, da tática de constituir vínculos de

⁸⁴ O direito de asilo político tem origem numa longa tradição ocidental. No entanto, o asilo diplomático é instituto bem característico da América Latina, isso se deve por causa da constante instabilidade política na região.

Historicamente, a região habituou-se a conceder proteção diplomática aos chamados criminosos políticos a partir do século XIX, data inicial do processo de independência.

Essa cultura se justificou pelo seu passado colonial, quando foram desenvolvidos vínculos de submissão, sua independência tardia e poder local instituído pelas oligarquias. Logo, os instrumentos necessários à viabilização da democracia foram alcançados, entretanto, não foram usados.

Completa esse entendimento a não recepção, pelo restante do mundo, dos textos e tratados produzidos no quadro regional.

Por conta, a região teve e tem de buscar medidas de urgência, como é o caso do instrumento em estudo.

solidariedade para proteção em uma mesma realidade pós-independência, ou seja, problemas comuns a todos os Estados da região.

Apesar disso, a concessão do asilo diplomático ainda é direito discricionário, ou seja, de início apenas o Estado asilante pode dispor e concedê-lo sob pena de, agindo de modo oposto, incorrer contra a soberania dos Estados.

Entretanto, mesmo atendo esse caráter discricionário, a fundamentação da determinação de concessão ou indeferimento do asilo diplomático deveria ser essencial, tanto por sua cingida relação com os direitos fundamentais, quanto pela necessidade de sua conceituação.

Seguindo essa mesma ideia, pode-se afirmar que o princípio da não intervenção não é absoluto, e a interferência em outro Estado pode ocorrer em caso de violação a direitos humanos.

Não se pode trabalhar o conceito de asilo diplomático como uma mera opinião vazia, ou seja, aventa-se a necessidade de observância de uma conduta razoável para essa atuação discricionária, com intuito de perseguir o interesse público.

Nota-se que não há doutrina específica que explique ou mesmo dedilhe os motivos ensejadores da concordância ou não do pedido de asilo diplomático, isso porque a questão ainda encontra-se aberta a discussões. Por conta, é nítido que as respostas para tais problemas são extremamente difíceis, até porque a própria definição do atual estágio do instituto ainda é bastante controverso.

Para se tentar realizar essa análise, examinou-se que quando se diminui a proteção, corre-se o risco de desfigurar o projeto democrático desenhado. No entanto, quando há um aumento da proteção, na verdade há um reforço daquilo que já fora definido. Não há prejuízo para a continuidade e a identidade democrática no continente.

Completando o raciocínio, os países podem fundar, entre si, relações de abalo e colaboração definindo suas obrigações e instituindo as suas atuações no sistema internacional e assim objetivar seus interesses privados. Portanto, não é o instituto do asilo diplomático que invade ou gera conflitos de jurisdição.

Nessa conduta, quando os atos diplomáticos de um governo são avaliados é possível constatar como os seus atores apreendem o desempenho e o alcance do país no sistema internacional e em domínio regional, sendo verificados, ai sim, os verdadeiros interesses quando se ponderam as medidas diplomáticas.

De todo modo, como se pôde notar ao longo do desenvolvimento deste trabalho, os pedidos de asilo diplomático são ponderados individualmente, e sua aceitação tem sido resolvida mediante a apuração de múltiplos fatores, sendo o basilar deles a importância do caso na esfera geral das relações internacionais.

Dessa maneira, os capítulos da monografia trouxeram três distintos temas destrinchados, que resultaram em um esboço que atrela as três partes acerca de uma mesma temática.

No primeiro capítulo foram expostos os debates doutrinários que abordaram a formação de regras internacionais e nacionais e as sua influência sobre a ação do instituto do asilo diplomático, além de verificar a direção que o instituto percorre tanto discricionário quanto subjetivo.

Inserto no segundo capítulo está à realização de um exame histórico e contemporâneo das estruturas informadoras do asilo diplomático e das relações entre os Estados latino-americanos, tentou-se explicar as raízes históricas de uma política internacional de dominação e colonialismo que corromperam as relações contemporâneas da localidade pesquisada. Afora as separações, os conflitos e experiências regionais que distorceram a visão das ideais de uma região singular.

No terceiro e termo capítulo, foram analisados dois casos reais que aconteceram envolvendo países latino-americanos.

Em conclusão, é plausível conceber de modo real um direito internacional latino-americano combinado por um conjunto de institutos, costumes, princípios e normas que precisariam ser praticados a partir e conforme a história do continente. Entretanto, a concretização desse direito tão somente ocorrerá quando o mencionado preceito for aplicado como solução efetiva dos problemas sociais. Somente frente a essa evolução, a sociedade poderá aspira à solidificação dos referidos direitos.

Qualquer que seja a peculiaridade da estrutura político-jurídica internacional e interna dos países latinos terá êxito se buscar arrimar-se a conceitos com alcance voltados à realidade da região.

Igualmente, como uma forma de construir um verdadeiro espaço de identidade cultural e de desenvolvimento científico e doutrinário, o asilo diplomático estaria aceito como um direito protegido do Estado receptor e não um dever puro e simples. No entanto, sua observação seria feita sob uma perspectiva democrática, porquanto o considerando como exercício de um direito essencial do ser humano. Até porque, se o instituto se mostra de suma importância para este momento histórico a ponto de encará-lo como imprescindível, não faz sentido não protegê-lo mais intensamente.

5. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert, *Constitucionalismo discursivo*, 3ª edição, ed livraria do Advogado, 2011.

BACHOF, Otto, Normas constitucionais inconstitucionais? Port. Portugal, Tradução José Manuel M. Cardoso da Costa Edit. Almeida Brasil - BR 1ª, ed, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, editora Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, ed Campos-Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *A interpretação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*, São Paulo, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª edição, ed Almeida, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder, *Rumo à justiça*, ed Saraiva, São Paulo, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. ed. Contra Ponto. 4ª edição. 2009.

FONTENELLE, Leopoldo Cesar. *Asilo político – liberdades individuais e direito de revolução* -. Senado Federal centro gráfico. Brasília. 1994.

GALEANO, Eduardo, *As veias abertas da América Latina*, - Do original em espanhol: *Las venas abiertas da America Latina*, ed. Paz e Terra, 1978.

GRAMSCI, Antonio. *Americanismo e fordismo*. São Paulo, ed: Hedra, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro. Renovar. 2007.

HESSEL, Stéphane. *Indignai-vos*. ed. Ieya, São Paulo, 2011.

HUGON, Paul, *História das doutrinas econômicas*, 14ª ed., ed. Atlas, São Paulo, 1995.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de direito internacional público*. 13ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flavia *Direitos Humanos e direito constitucional internacional*, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2006.

_____, _____ *Direitos humanos e Justiça internacional, Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 8ª ed. São Paulo: ed. Saraiva.

_____, _____. *Direito internacional público: curso elementar*. 10ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo. Ed. Cortez, 2002.

SARLET, Ingo. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*, Porto Alegre, ed. Livraria do advogado, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas Constitucionais*. São Paulo, ed. Malheiros, 2007.

_____, _____, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 2010.

WEBER, Marx. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo. ed. Martin Claret, 2005.

SITE – Equador - empresa de petróleo Nacional: <http://www.petroecuador.com.ec/>

SITE - Embaixada do Brasil em Quito: <http://quito.itamaraty.gov.br/pt-br/>

BACHOF, Otto, Normas constitucionais inconstitucionais? Disponível em:

http://xa.yimg.com/kq/groups/73836829/1374992296/name/BACHOF_Normas+Constitucionais+inconstitucionais.pdf.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1998.

BRASIL: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

BRASIL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm

BRASIL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm

BRASIL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Convenção Americana de Direitos Humanos, San José – Costa Rica, 1969

Convenção sobre Asilo, assinada na VI Conferência Pan-americana, em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

Convenção sobre asilo diplomático – trecho -:

<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>

HONDURAS: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond05.html>:

STJ: 09.11.2010:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto730

JURISPRUDÊNCIA STJ: Ext 694 / IT - ITÁLIA . EXTRADIÇÃO. Relator(a): Min. Sydney Sanches. Julgamento: 13/02/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324883>

BBC Brasil – Notícias – dezembro de 2009:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/12/091210_honduras_zelaya_atualiza_np.shtml

CEPAL- Notícias: www.eclac.cl/brasil/default.asp

IBGE: www.ibge.gov.br

IPEA – Entrevista: AMORIM, Celso, Ministro das Relações Exteriores -

http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttcd_chave=14709.

OEA – Notícias – junho e julho de 2009:

<http://www.oas.org/CONSEJO/pr/resolucoes/res953.asp>

http://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-216/09

ONU: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-direito-internacional/>

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>

SITE – Revista Carta Capital:

<http://www.cartacapital.com.br/Plone/politica/anistiainternacional-aponta-brasil-como-pais-contraditorio-em-relatorio-9672.html>

SITE – Jornal o Estado de São Paulo:

<http://www.estadao.com.br/arquivo/mundo/2002/not20021124p50882.htm>

SITE – Notícias Carta Maior

http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16162

SITE - de notícias UOL:

<http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2005/04/27/ult729u46358.jhtm>

SITE – Notícias – Portal G1:

<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1411380-5602,00.html>

STJ -

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=20090248733pv=010000000000&tp=51>

UNICAMP, nº 200, janeiro de 2012:

<http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3183&tp=a>